



PARECER-PG Nº 107/2023-NPLC

Brasília, 20 de março de 2023.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE  
PEÇAS PARA EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO.  
CARACTERIZAÇÃO COMO BEM COMUM.  
LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de requerimento de análise da legalidade -- nos termos do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei nº 10.520/2002 -- do Edital do Pregão Eletrônico para a contratação de "empresa especializada em manutenção preventiva anual (programada) e corretiva (por demanda), com fornecimento de peças, para os equipamentos fotográficos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), durante 12 meses consecutivos, de acordo com o Termo de Referência" (1091054)

Há disponibilidade orçamentária, conforme atestado no documento (SEI 1073963 e 1073965)

Termo de Referência aprovado pelo Secretário-Geral da CLDF (SEI 1084051) e Parecer da Procuradoria-Geral pela regularidade da contratação (Parecer PG 93/2023) nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Da análise dos autos eletrônicos em apreço, constata-se que a CLDF pretende promover a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva anual (programada) e corretiva (por demanda), com fornecimento de peças, para os equipamentos fotográficos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), durante 12 meses consecutivos, consoante especificações técnicas constantes do Termo de Referência NJCI (SEI 1071953).

De acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, que instituiu,

no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, o procedimento licitatório em testilha poderá realizar-se sob referida modalidade licitatória:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De acordo com disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, o objeto que se pretende contratar por meio do procedimento licitatório em análise, consoante especificações técnicas constantes do Termo de Referência NJCI (SEI 1071953), subsume-se à qualificação de "***bens e serviços comuns***", porquanto podem ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, o procedimento licitatório em apreço poderá ser realizado sob a modalidade de pregão, na forma eletrônica, em atendimento à normatização de regência (Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019).

Outrossim, no que concerne ao Termo de Referência NJCI (SEI 1071953), mister reconhecer que sua análise refoge à competência deste órgão técnico-consultivo.

Deveras, o **Ato da Mesa Diretora nº 53 de 2021** (DCL de 24/06/2021, p. 26), designa a Segunda Secretaria como responsável pela conferência prévia de Projetos Básicos e Termos de Referência, para fins de licitação e contratação, com o objetivo de aferir conformidade, no que se refere aos aspectos formais desses documentos, com a legislação e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Em atenção ao disposto no AMD nº 53 de 2021, o **Ato do Segundo Secretário nº 7 de 2021** (DCL de 29/06/2021, p. 26), designou a Diretoria de Administração e Finanças – DAF como unidade responsável para realizar a conferência prévia dos Projetos Básicos e dos Termos de Referência.

À guisa de regulamentação dos normativos mencionados, editou-se a **Portaria - DAF nº 01**, de 18/08/2021 (DCL de 19/08/2021, pp. 27-29), detalhando os procedimentos pertinentes à conferência prévia de Termos de Referência e Projetos Básicos elaborados pelas unidades administrativas da CLDF.

Em face da normatização suso referida, resta evidenciada a competência da Diretoria de Administração e Finanças – DAF para proceder à análise do Termo de Referência NJCI (SEI 1071953), segundo o disposto no art. 1º do AMD nº 53 de 2021, para posterior submissão ao crivo do Ordenador de Despesas da CLDF.

Registro que, segundo o Despacho DAF (SEI 1074719), a Diretoria de Administração e Finanças procedeu à conferência do Termo de Referência NJCI (SEI 1071953), sem ressalvas.

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem

executadas no exercício financeiro em curso (SEI 1073963 e 1073965), estando os autos devidamente instruídos para superior deliberação do Sr. Ordenador de Despesas da CLDF.

Isso posto, em controle prévio, nos termos requeridos pelo Despacho GMD (SEI 1075819), opino pela legalidade da promoção de regular procedimento licitatório, sob a modalidade de **pregão eletrônico**, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção em equipamentos fotográficos da CLDF, em atendimento à normatização de regência, em especial, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer, *sub censura*.

É o breve relatório.

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação.

O objeto a ser adquirido se enquadra no conceito de serviço comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, pois atende ao requisito de que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, "bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas **sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público** e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público". NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

No mesmo sentido, no julgamento do Acórdão 2172/2008 Plenário, o TCU afirmou que:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PREGÃO. CABIMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. APENSAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. 1. **A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.** 2. Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. 3. Nos termos do Decreto nº 4.342/2002, é possível a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática

Ainda, observa-se que foram atendidas as exigências legais relativas à disponibilidade orçamentária e à adequação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a declaração do ordenador de despesa aprovando o Termo de Referência.

Por fim, verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, em especial Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei nº 10.520/2002.

Portanto, para fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão analisado.

É o parecer.

**RAFAEL VACANTI**  
*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 20/03/2023, às 12:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1093799** Código CRC: **39F5FB85**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00035969/2022-97

1093799v2